

PROCESSO

INTEGRAD

de Regularização Ambiental



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
NORTE DE MINAS
PARECER ÚNICO

Data: 03/06/2011

Folha: 1/7

PARECER ÚNICO

Nº 0358959/2011 – SUPRAM NM

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 50229/2004/001/2005

Tipo de processo:

Licenciamento Ambiental () Auto de Infração ()

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor
(nome completo):

**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São
Francisco e do Parnaíba - CODEVASF**

CNPJ / CPF:

00.399.857/0001-26

Empreendimento (Nome Fantasia):

**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São
Francisco e do Parnaíba - CODEVASF**

Município:

Jequitai – MG

Atividade predominante:

**BARRAGEM DE IRRIGAÇÃO OU DE PERENIZAÇÃO PARA AGRICULTURA COM
DESLOCAMENTO POPULAÇÃO ATINGIDA.**

Código da DN e Parâmetro:

G-05-02-0

Porte do Empreendimento:

Pequeno () Médio () Grande ()

Potencial Poluidor:

Pequeno () Médio () Grande ()

Classe do Empreendimento:

1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6 ()

Fase Atual do Empreendimento:

LP () LI () LIC () LO () LOC () Revalidação () Ampliação ()

Localizado em UC (Unidades de Conservação)?


() Não () Sim

Bacia Hidrográfica Federal: **Rio São Francisco**

Bacia Hidrográfica Estadual: **Rio Jequitai**

Avenida José Correia Machado, s/n – Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG

CEP 39.400-000 – Tel: (038) 3224-7500

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NORTE DE MINAS PARECER ÚNICO	Data: 03/06/2011 Folha: 2/7
---	---	--

2. Histórico

Inspeção/Vistoria/fiscalização <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim	Relatório de Inspeção/Vistoria/Fiscalização Nº:	Data: 21/06/2006
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

3. Introdução

O presente parecer trata do pedido de alteração das condicionantes nº 11 e 23 e exclusão das condicionantes nº 10 e 12 da Licença Prévia Concedida para o projeto hidroagrícola de Jequitaiá, em 01/12/2006.

O projeto hidroagrícola Jequitaiá consiste em um empreendimento de uso múltiplo dos recursos hídricos e de desenvolvimento regional, tendo como produtos principais a irrigação em 35.000 há e o controle de cheias, além do abastecimento humano e o lazer.

O empreendimento é composto por dois barramentos (Jequitaiá I e II) e um perímetro irrigado a jusante dos mesmos, sendo que a primeira etapa das obras compreenderá a implantação do barramento I.

O projeto está localizado no norte de Minas Gerais e abrange os municípios de Jequitaiá, Várzea da Palma, Claro dos Poções, Francisco Dumont, Engenheiro Navarro e Lagoa dos Patos.

A Licença de Prévia foi concedida durante a reunião ordinária da câmara de atividades Agrossilvopastoris, realizada no dia 28/11/2006.

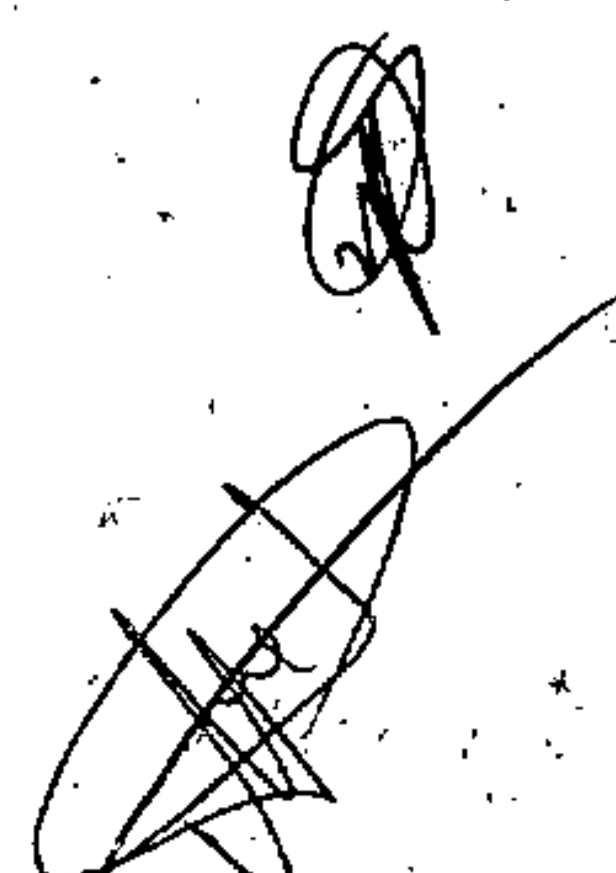
Em 29/10/2010 o empreendedor, solicita a alteração das condicionantes nº 11 e 23 exclusão das condicionantes nº 10 e 12, descritas abaixo.

4. Discussão

4.1. Condicionante 11:

"Alocar e averbar uma área correspondente a 20% da área total do empreendimento para fins de reserva legal"

Prazo: 180 a partir da concessão da LP



Solicitação e justificativa do empreendedor:

O empreendedor solicita a alteração da condicionante de nº 11. De acordo com o mesmo, o motivo da solicitação de alteração da condicionante, se deve ao fato de ainda não possuir registro de imóvel da área já locada para compor a Reserva Legal.

O empreendedor solicita novo prazo de 365 dias para o cumprimento da referida condicionante.

Considerações SUPRAM NM:

A resolução SEMAD 723/2008 que altera o artigo 11 da resolução SEMAD 390/2005 resolve:


Art. 1º - O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Na fase de concessão de Licença de Instalação - LI, o certificado contemplará a concessão da Autorização para a Exploração Florestal - APEF, exceto quando não houver supressão e/ou intervenção ou na hipótese de impossibilidade legal de apresentação do registro de imóvel.

§1º - A implantação de empreendimento ou atividade que dependa da negociação da propriedade ou posse da área, objeto da licença de instalação, terá a APEF apreciada quanto ao mérito do pedido, com fundamento na apresentação da Declaração, constante do Anexo Único. A supressão e/ou intervenção, propriamente dita, ficará condicionada a apresentação da documentação a que se refere o inciso I, do art. 9º, da Portaria IEF nº 191, de 16.09.2005.

Com fundamento nessa resolução, bem como na experiência prática de processos dessa natureza, entendemos ser viável a alteração do prazo para cumprimento da condicionante com a respectiva averbação da reserva legal, a qual deverá ser realizada junto do processo de LI. Tendo em vista que o processo de intervenção ambiental para a averbação da reserva legal já se encontra formalizado juntamente com a LI, e que o mesmo será avaliado no âmbito do



	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NORTE DE MINAS PARECER ÚNICO	Data: 03/06/2011 Folha: 4/7
---	---	--

processo de licenciamento, sugerimos a alteração do prazo da condicionante nº 11 para a concessão da LI.

4.2. Condicionante 23:

"Apresentar cadastro de todos os atingidos pela construção da barragem, incluindo meeiros e arrendatários, conforme plano apresentado pela CODEVASF."

Prazo: 90 dias após a concessão da LP.

Solicitação e justificativa do empreendedor:

O empreendedor justifica seu pedido de alteração do prazo em função da própria dinâmica de ocupação territorial. Ainda, segundo o empreendedor, o cadastro já existe, mas necessita de atualização. Em razão do exposto, solicita prazo de mais 365 dias para a apresentação do referido cadastro atualizado.

Considerações SUPRAM NM:

Tendo em vista a argumentação do empreendedor, entende-se que a atualização do referido cadastro é realmente importante em função da dinâmica da ocupação territorial. Tendo em vista que este cadastro é de fundamental importância para a execução de programas da área sócio-ambiental, propõe-se a alteração da referida condicionante para 120 dias a partir da alteração da mesma junto ao COPAM/URC Norte de Minas.

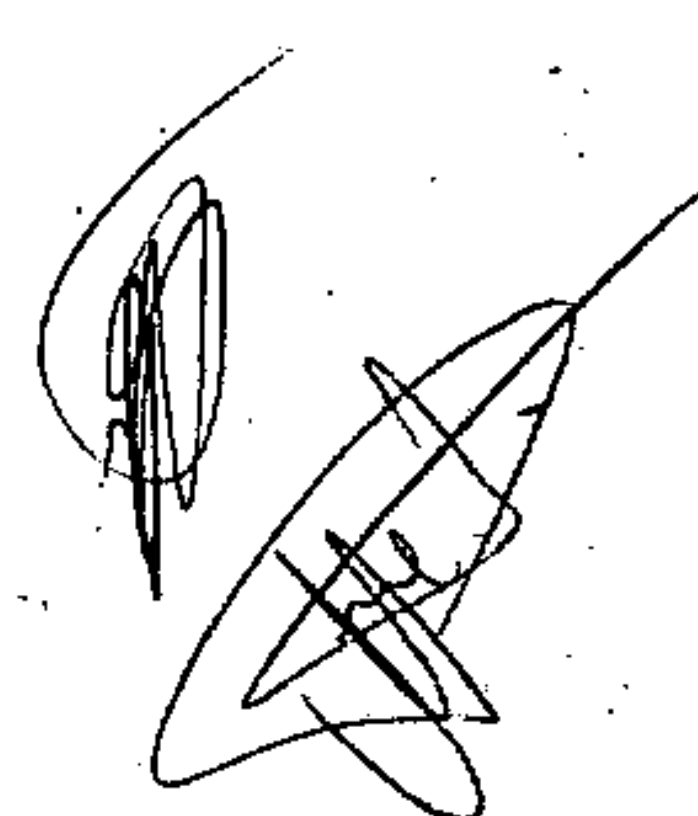
4.3. Condicionante 10:

"Apresentar Autorização de Exploração Florestal – APEF, expedida pelo IEF"

Prazo: Estudos da LI.

Solicitação e justificativa do empreendedor:

De acordo com o solicitante, o pedido de exclusão se dá em função de que a condicionante nº 10 é de competência da SUPRAM e não mais do IEF.



Considerações SUPRAM NM:

A justificativa do empreendedor é insuficiente para uma possível exclusão da referida condicionante, uma vez que o simples fato de o IEF não ser mais competente para o exame da autorização para supressão, não exime o empreendedor da formalização do processo, bem como da autorização. Cabe ressaltar, que a referida autorização cabe ao órgão licenciador, portanto, criar uma obrigação ao empreendedor de apresentar a autorização não é plausível, vez que a autorização pode ou não ser concedida. Tendo em vista que a autorização para a supressão de vegetal, vinculada ao processo de licenciamento, é concedida concomitante à licença e com a mesma validade, conforme portaria IEF 01/2009. Assim, sugere-se a alteração da referida condicionante para o seguinte texto:

"Formalizar processo de autorização para intervenção ambiental, nos termos da portaria IEF 191/2005 e portaria IEF 01/2009.

Prazo: 120 dias a partir da alteração da condicionante junto à URC/norte de minas.

4.4. Condicionante 12:

"Firmar termo de compromisso junto ao IEF e registrado em cartório para averbação da reserva legal"

Prazo: 30 dias da LP.

Solicitação e justificativa do empreendedor:

Segundo o solicitante a condicionante nº 12 também não se aplica, devido ao fato de ainda não possuir registro de imóvel da área já locada para compor a Reserva Legal. Dessa forma, de acordo com a justificativa do empreendedor, se não podem averbar a reserva legal, devido à ausência do registro de imóvel da área a ser averbada, não seria possível, igualmente, apresentar o referido termo averbado em cartório.

Considerações SUPRAM NM:

A justificativa do empreendedor não procede, já que o fato de o mesmo não possuir registro de imóvel, não impede o mesmo de firmar termo de compromisso para a averbação da reserva legal, tampouco isso seria justificativa para a exclusão da referida condicionante. Nesse

sentido, tendo em vista o disposto na resolução SEMAD nº 723/2008 o empreendedor seria obrigado a apresentar uma declaração de responsabilidade e compromisso, onde mesmo asseguraria a apresentação dos documentos de posse das propriedades após a análise do pedido, com a supressão ficando condicionada à apresentação dos registros de imóvel. Assim, a condicionante deve ser alterada para o seguinte texto:

"Apresentar declaração de responsabilidade e compromisso, nos termos da resolução SEMAD nº 723/2008, para fins de formalização do processo de reserva legal"

Prazo: imediato.

O referido prazo se justifica em função do empreendedor já ter apresentado a referida declaração.

5. Conclusão

Considerando as justificativas do empreendedor, bem como a análise das mesmas pela SUPRAM NM, entendemos que os pedidos de exclusão das condicionantes 10 e 12 são improcedentes. Em relação às condicionantes 11 e 23, entendemos serem plausíveis as alterações desde que mantidas na forma dos textos e prazos propostos pela equipe técnica da SUPRAM NM.

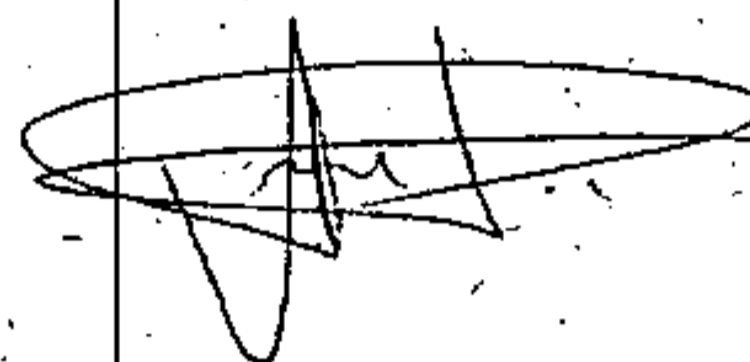
Desta forma, **SUGERIMOS** a alteração das condicionantes nº 10, 11, 12 e 23, aprovadas junto a Licença Prévia para o projeto hidro-agrícola Jequitai de responsabilidade da CODEVASF e concedida durante a reunião ordinária da câmara de atividades Agrossilvopastoris, realizada no dia 28/11/2006, conforme proposta da SUPRAM NM.



6. Equipe Interdisciplinar:

Gestor do processo:
Marco Túlio Parrela de Melo

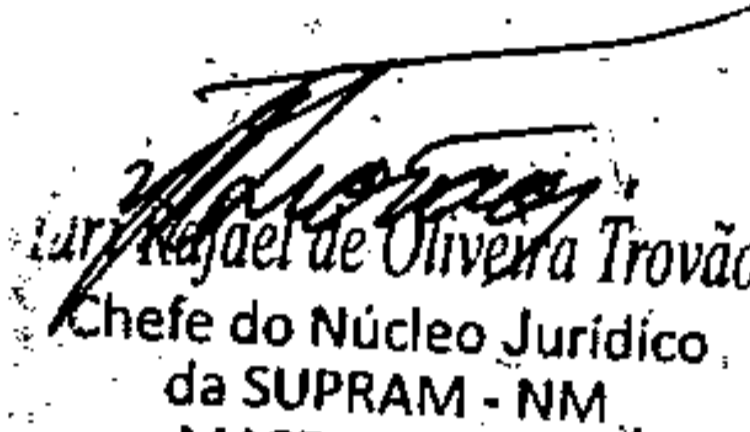
Assinatura / Carimbo:



Marco Túlio Parrela de Melo
Analista Ambiental - SUPRAM NM
MASP: 1149831-8

Responsável pelo Setor Jurídico:
Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Assinatura / Carimbo:



Yuri Rafael de Oliveira Trovão
Chefe do Núcleo Jurídico
da SUPRAM - NM
MASP: 1149831-8

Responsável pelo Setor Técnico:
Gislando Vinícius Rocha de Souza

Assinatura / Carimbo:



Montes Claros, 03 de Junho de 2011